Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 493 , DE 2023.
(Proponente: Comissão de Defesa do Consumidor)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/12/23
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

A Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos que regem o art. 59, §1° do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER dilação de prazo, para exarar parecer, referente ao Projeto de Lei nº 132/2023, dispõe sobre a realização de revista pessoal e inspeção de malas, mochilas, bolsas e afins dos frequentadores de bares, centros gastronômicos, espaços de shows e eventos, casas noturnas, boates, restaurantes com ou sem música ao vivo, e ambientes assemelhados..

É o que requer. Sala da Comissão de Defesa do Consumidor.
Cascavel, 18 de dezembro de 2023.

Pedro Sampaio
Vereador/PODEMOS/Presidente

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Relatora

Tiago Almeida
Vereador/União Brasil/Membro

Justificação

O presente requerimento tem como objetivo a dilação de prazo, ao projeto ora em análise por esta comissão, a fim exarar parecer técnico conclusivo do Relator.

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/11/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 2023.
(Proponente: Vereador Dr. Lauri /SOLIDARIEDADE)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 30/11/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre a realização de revista pessoal e inspeção de malas, mochilas, bolsas e afins dos frequentadores de bares, centros gastronômicos, espaços de shows e eventos, casas noturnas, boates, restaurantes com ou sem música ao vivo, e ambientes assemelhados.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1° Ficam os estabelecimentos comerciais ondem funcionam bares, centros gastronômicos, espaços de shows e eventos, casas noturnas, boates, restaurantes com ou sem música ao vivo e ambientes assemelhados, no exercício dá segurança privada, autorizados a:

I – fazer uso de detectores de metais (fixo ou móvel) para realizar revista pessoal dos frequentadores no momento do ingresso no estabelecimento;

II – realizar a inspeção e vistoria de malas, mochilas, bolsas e afins dos frequentadores no momento do ingresso no estabelecimento.

Parágrafo único. Bares, casas noturnas, espaços de shows e eventos bem como boates com capacidade superior a quinhentas pessoas, ficam obrigados a adotar detectores de metais nas revistas pessoais.

Art. 2° A revista pessoal de clientes deverá zelar pelo respeito à dignidade, intimidade e vida privada, bem como minimizar a exposição dos indivíduos.

Art. 3° Os estabelecimentos ficam autorizados a negar ingresso ao frequentador que se recusarem a permitir os procedimentos de revista.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 71° aniversário de Cascavel.
Cascavel, 31 de outubro de 2023.

Dr. Lauri
Vereador/SOLIDARIEDADE

DIRETORIA LEGISLATIVA